



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2909, DE 2022

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 48º.

.....

XVIII - institucionalização do Plano Nacional de Saneamento Básico;

XIX – adoção de política de subsídio para tarifa social de água e esgoto para beneficiar unidades residenciais de famílias com baixa renda.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é acrescentar novas diretrizes para o saneamento básico que deverão ser observadas na elaboração de políticas públicas.

O saneamento básico é o conjunto de iniciativas ou ações que visam a assegurar a saúde das pessoas e evitar a poluição do meio ambiente, por meio de sistemas de tratamento de esgoto sanitário, de abastecimento de água, de destinação do lixo e manejo de águas pluviais.

Nesse contexto, o Plansab (Plano Nacional de Saneamento Básico) consiste no planejamento integrado do saneamento básico considerando seus quatro componentes e possui o horizonte de 20 anos (2014 a 2033). O Plansab foi aprovado pelo Decreto nº



SF/22513.99785-25

8.141 de 20 de novembro de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 571 de 05 de dezembro de 2013 e sua elaboração foi prevista na lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico – Lei nº 11.445, regulamentada pelo Decreto nº 7.217 - devendo ser avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos.

Trata-se de um importante instrumento oficial do governo federal de planejamento da política federal de saneamento básico objetivando chegar à universalização no atendimento à população.

O Plano parte de uma análise situacional com ênfase no déficit em saneamento básico e de um estudo de cenários para a política de saneamento básico no país e, a partir daí, estabelece metas para os anos de 2023 a 2033. O Plano também apresenta estratégias que orientam a atuação dos agentes do setor, em especial, o governo federal, e que foram utilizadas como referência para o delineamento dos três programas: saneamento básico integrado, infraestrutura urbana, saneamento rural e saneamento estruturante.

Para se definir os índices de atendimento e de déficit, o Plansab adota as seguintes premissas: considera as soluções individuais como acesso adequado aos serviços de água e esgotos; adota como fonte de dados o Censo 2010 combinado com as variações anuais do PNAD; e considera informações de todos os 5.570 municípios brasileiros.

Já o SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento), ligado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, coleta informações de prestadores de serviços classificados por abrangência em regionais, microrregionais e locais e apresenta informações acerca de cobertura dos serviços com rede, perdas na distribuição de água potável, tratamento do esgoto sanitário, informações financeiras, entre outras.

Ocorre que há inconsistência nos dados publicados pelo SNIS quando comparados aos dados do Plansab, que são bem mais completos. Estudos lançado pela Aesbe (Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento) mostra discrepâncias entre os números publicados na imprensa desde 2017, com base no SNIS, que diferem significativamente daqueles contidos no Plansab de 2017, elaborado pelo governo federal.

É importante ressaltar que os desafios postos para o setor de saneamento brasileiro é aquele quantificado no Plansab. Tanto é assim que quando se divulga o montante de recursos necessários, o valor informado é do Plansab. Destaca-se, ainda, que o conceito adotado no Plansab se apresenta como mais indicada para as populações rurais dispersas, populações ribeirinhas, aldeias indígenas e quilombolas.

Assim, ainda que existam outras fontes de informação, faz-se necessário institucionalizar o Plansab para que não haja dúvida no momento de considerar os dados obtidos sobre saneamento básico no país. Hoje, existe um ruído entre as informações do Plansab em contraposição as informações contidas no SNIS, levando a informações equivocadas

O conceito de institucionalização, em sua definição clássica, refere-se ao processo pelo qual organizações, condutas e/ou processos se tornam estáveis no tempo e adquirem valor por si mesmas.

As mudanças estruturantes necessárias surgem a partir de dados que são planejados para o país, que realmente identifiquem onde está a população não atendida e que deve passar a ser atendida.

Outra questão que merece destaque diz respeito a tarifa social. Considerando os avanços obtidos com o novo marco do saneamento básico e a feliz perspectiva de universalização até 2033, é preciso pensar em como o modelo será sustentado financeiramente.

Nesse sentido, ganha destaque o conceito de tarifa social, que é um benefício criado pelo governo federal para beneficiar as unidades residenciais de famílias com baixa renda. Consiste na redução da tarifa de consumo de energia elétrica em até 65%, podendo chegar até 100% para Indígenas e Quilombolas.

Não adiante disponibilizar serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário se a população não terá condições de pagar pelo seu uso. Daí a importância de estabelecer tarifa social para as famílias de baixa renda.

O grande desafio para alcançar as metas do Marco Legal do Saneamento, é a estruturação de projetos, que, considerando a real capacidade de pagamento da população usuária, sejam autossustentáveis em termos técnico-operacionais, econômico-financeiro, sociais, ambientais, legais e, principalmente, morais. Por exemplo, quanto uma família pobre pode comprometer por mês da sua renda? Qual a capacidade de pagamento dessa família?

Essa lógica precisa ser considerada se quisermos, de fato, universalizar a prestação de serviços de saneamento básico. Penso que, se as metas do Plansab forem perseguidas pelo poder público nas três esferas de governo e a tarifa social for instituída em favor da população de baixa renda poderemos associar o saneamento básico ao conceito de dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.141, de 20 de Novembro de 2013 - DEC-8141-2013-11-20 - 8141/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2013;8141>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>